

O IMPACTO DA EMENDA COMPLEMENTAR 95/2016 NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE

IMPACT OF ADDITIONAL AMENDMENT 95/2016 ON PUBLIC EDUCATION AND HEALTH POLICIES

Danilo Henrique Nunes¹

Adriana Galvão Abílio²

RESUMO

Promulgada em 15 de dezembro de 2016 a Emenda Constitucional nº 95, que institui um Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos fiscais e da Seguridade Social da União. A EC nº 95/2016 à Constituição adiciona nove artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os artigos 106 a 114. Este Novo Regime fiscal inicia-se em 2017 e determina para os próximos vinte exercícios financeiros, limites individualizados para as despesas primárias em diversas áreas do governo. Devido ao seu grande impacto social e repercussão, esta proposta se destina a analisar o impacto da Emenda Constitucional 95/2016 nas políticas públicas de saúde e educação, levando em conta a defasagem da atualização aplicada aos limites de gastos em ações de serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino. Faz-se necessário determinar o perfil dos gastos públicos e revisaremos a legislação pertinente a

¹ Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (2012) e em Jornalismo pela União das Faculdades dos Grandes Lagos (2007). Foi vice-presidente da Fundação de Telecomunicação e Rádiofusão de Barretos, Analista de Relações Comerciais da SR Embalagens - Barretos / SP (2016/2017) e Analista de área (comunicação) do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (2005/2016). Atualmente é advogado, professor especialista do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos nos cursos de Direito, Zootecnia, Engenharias Civil, de Alimentos, Mecânica, Química e de Produção e Serviço Social, jornalista do Grupo Monteiro de Barros de Comunicação e Rádiofusão e gestor de conteúdo acadêmico do portal do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Email: dhnunes@hotmail.com

² Advogada - Sócia Galvão Moura Advocacia, possui graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto/SP - UNAERP, Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP. (Foi bolsista do Programa CAPES/PROSUP), Mestrado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Especialização em Direito Econômico e Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Atualmente é professora do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB/ Barretos/SP), do Instituto Municipal de Ensino Superior - IMESB -VC - Bebedouro/SP, Pós- Graduação - Faculdades Legale em São Paulo. Membro do Núcleo de Responsabilidade Social da Federação da Indústria do Estado de São Paulo - FIESP/CIESP, Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção São Paulo (2011-2018), Presidente da Comissão da Diversidade Sexual da OAB/SP (2011-2018), Membro da Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB (2011/2018) Comissão de Direitos Humanos, Membro da Comissão da Mulher Advogada, Membro da Comissão da OAB vai a Escola, Membro da Comissão de Inscrição e Seleção do Quinto Constitucional, Membro da Escola de Liderança e Cidadania da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo (OAB/SP) referidas comissões por consecutivos três mandatos (2011/2018). Email: drigm22@hotmail.com

construção do orçamento público no que tange as verbas destinadas a saúde e educação na esfera federal, abordando o plano plurianual (PPA), a lei das diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA). Objetivando colaborar socialmente, a pesquisa avalia e expõe – a partir do método dedutivo – os impactos sofridos e os futuros, relacionados a EC nº 95/2016, por meio da análise do histórico legal de formação do orçamento público da saúde e educação, analisando a eficácia da métrica de atualização do limite orçamentário destas áreas e quais as projeções para os exercícios fiscais futuros abrangidos pela referida emenda constitucional.

Palavras-chave: Emenda Constitucional nº 95/2016; Orçamento Público; Políticas Públicas; Saúde; Educação.

ABSTRACT

Promulgated on December 15, 2016, Constitutional Amendment No. 95 establishing a New Tax Regime within the framework of the Union's fiscal and Social Security budgets. EC No. 95/2016 to the Constitution adds nine articles to the Transitional Constitutional Provisions Act (ADCT), Articles 106 to 114. This New Tax Regime begins in 2017 and sets, for the next twenty financial years, individual limits on primary expenditures in various areas of government. Due to its great social impact and repercussion, this proposal aims to analyze the impact of Constitutional Amendment 95/2016 on public health and education policies, taking into account the lag in updating applied to spending limits on public health services actions. and maintenance and development of education. It is necessary to determine the profile of public expenditures and we will review the pertinent legislation for the construction of the public budget with regard to funds for health and education at the federal level, addressing the multiannual plan (PPA), the budget guidelines law (LDO). and the annual budget law (LOA). Aiming to collaborate socially, the research evaluates and exposes - from the deductive method - the suffered and future impacts, related to CE 95/2016, through the analysis of the legal history of public health and education budget formation, analyzing the effectiveness of the budget limit updating metric for these areas and what are the projections for future fiscal years covered by said constitutional amendment.

Keywords: Constitutional Amendment nº 95/2016, Public Budget, Public Policies, Health, Education.

1. INTRODUÇÃO

No dia 15 de dezembro de 2016, as mesas da Câmara dos Deputados e o Senado Federal, nos termos do parágrafo terceiro da Constituição Federal, promulgaram a Emenda Constitucional nº 95/2016, instituindo um Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos fiscais e da Seguridade Social da União, vigente por vinte exercícios financeiros. Esta emenda à Constituição adiciona nove artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os artigos 106 a 114. Neste Novo Regime fiscal,

foram determinados para cada exercício financeiro, limites individualizados para as despesas primárias dos seguintes órgãos: Poder Executivo; Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e Defensoria Pública da União.

Esta Emenda Constitucional altera e determina, em seu artigo 110, a aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício fiscal de 2017 e posteriores, com correção pela variação IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, determinado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrando em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

O IPCA é responsável por monitorar a variação dos preços de produtos aos consumidores finais, sendo considerado a prévia da inflação oficial, contudo, o cenário atual do país remete a uma inflação real acima dos índices divulgados pelo Governo. Neste contexto este trabalho se destina a analisar o impacto da Emenda Constitucional 95/2016 nas políticas públicas de saúde e educação, levando em conta a defasagem da atualização aplicada aos limites de gastos em ações de serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conclui-se que, diante da obrigação constitucional de limitar o orçamento, o governo reajusta as despesas de forma rasa, com redução das despesas sociais, por ser este o setor mais maleável para cortes de gastos públicos, tornando ainda piores e precários os serviços prestados pelo governo a população. De forma geral, este projeto de pesquisa busca, de maneira analítica e dedutiva, avaliar e expor a sociedade os impactos sofridos e os futuros, relacionados a Emenda Constitucional 95/2016, descrevendo e projetando as mutações no perfil da saúde e educação em razão da atualização de seus orçamentos atrelados a prévia da inflação estabelecida pelo IPCA.

Para que se faça possível traça-se este perfil, revisar-se-á a legislação pertinente a construção do orçamento público no que tange as verbas destinadas a saúde e educação na esfera federal, abordando o plano plurianual (PPA), a lei das diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

Seguindo esta linha de raciocínio, será necessário breve histórico da inflação no país para projetarmos as expectativas de sua variação nos exercícios de aplicação da Emenda Constitucional 95/2016. Em vigência deste o exercício fiscal de 2017, a referida emenda complementar já demonstra reflexos no orçamento das políticas públicas de saúde e educação, baseados nestes dados analisaremos quais as alterações orçamentárias e sociais promovidas e expectativas para os próximos exercícios fiscais impactados.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Conceito de políticas públicas

As políticas públicas podem ser definidas como um meio para a efetivação de direitos sociais prestacionados pelo Estado, por meio das quais há também a efetivação de direitos não fundamentais, proporcionando não menos que os direitos norteados pelos princípios assegurados constitucionalmente. Esta definição apresentada por Fonte nos traz uma perspectiva de que as políticas públicas são derivadas por um processo de decisão política, onde o governo possui a arbitrariedade de decidir o que fazer ou não, deliberando quais necessidades sociais suprir.

Todas estas atuações do Estado, englobando vários dos meios de atuação do Poder Público na vida social são definidas por Eros Roberto Grau como políticas públicas. De forma abrangente, esta definição busca classificar, por exemplo, as decisões judiciais proferidas pelo Estado como políticas públicas. Em uma reflexão mais profunda o autor argumenta que o direito é também não mais que uma política pública, porque este define os objetos que possuem legitimidade em matéria de políticas públicas, contudo este deixa de ser visto como uma delas.

O conjunto de projetos, programas e atividades realizadas pelo Governo, segundo critério de “impacto esperado na sociedade” (LOWI, 1964, *apud* SECCHI, 2014, p. 16), se classificam em quatro tipos de políticas públicas: as que definem padrões de comportamento, serviço ou produto dos atores públicos ou privados, classificadas como políticas regulatórias; as que geram benefícios concentrados para alguns grupos de atores e custos difusos para toda a coletividade, definidas políticas distributivas; as que concedem benefícios concentrados a algumas categorias de atores e implicam custos concentrados sobre outras categorias de atores, equalizando as diferenças, as chamadas políticas redistributivas; e as políticas que definem as competências, jurisdições, regras na disputa política e da elaboração de políticas públicas, nomeadas políticas constitutivas.

2.2. Da Emenda Constitucional nº 95/2016 e seu impacto no orçamento público

O orçamento público pode ser definido como um instrumento de planejamento e execução das finanças públicas, ou seja, instrumento de administração. Pedrosa aborda que no Brasil deve-se haver previsão legal para os assuntos orçamentários, de caráter autorizativo das despesas públicas previstas. O orçamento possui a estimativa das receitas e a autorização para a realização de despesas da administração pública direta e indireta em um dado exercício.

Os instrumentos que viabilizam a gestão do orçamento público são instituídos pela Constituição Federal, que trata em sua seção II, Dos orçamentos, mais especificamente em seu artigo 165, onde constitui que o Poder Executivo deliberará leis para estabelecer o plano plurianual (PPA), as leis de diretrizes orçamentárias (LDO) e as leis dos orçamentos anuais (LOA). Os autores Crepaldi e Crepaldi definem o PPA, LDO e a LOA das seguintes formas:

O plano plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento e amplo alcance, cuja finalidade é estabelecer os programas e as metas governamentais de longo prazo. Sua vigência é de quatro anos e uma de suas características é a regionalização, pois serve de instrumento para diminuir as desigualdades entre as diferentes regiões. Este instrumento de planejamento estratégico visa expressar com clareza os resultados

pretendidos pelo governante que elabora e deve estar comprometido com o desenvolvimento sustentável e com a evolução das estruturas de gerenciamento dos órgãos da administração pública.

A lei orçamentária anual (LOA) é o plano de trabalho para o exercício a que se refere, expresso por um conjunto de ações a realizar, com fim de atender às demandas da sociedade e indicar os recursos necessários à sua execução. É a peça que prevê todas as receitas e fixa todas as despesas do governo para um ano. A LOA é o instrumento utilizado para a consequente materialização dos conjuntos de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem-estar da coletividade.

A lei das diretrizes orçamentárias (LDO) é um instrumento intermediário entre o PPA e o LOA, que antecipa as diretrizes, as prioridades de gastos, as normas e os parâmetros que devem orientar a elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte. Ele compreende as metas e prioridades da administração pública federal pelo prazo de um ano, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da LOA, dispondo sobre as alterações na legislação tributária (receitas) e estabelecendo política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Diante destas abordagens sobre as ferramentas para gestão do orçamento público, a Emenda Constitucional nº 95/2016, institui um Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos fiscais e da Seguridade Social da União, estabelecendo novas balizas para os orçamentos individualizados para as despesas primárias de diversos órgãos do governo, inclusive altera e determina, em seu artigo 110, a aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício fiscal de 2017 e posteriores.

2.2.1. Recursos para a educação

A CRFB/88, no capítulo III, seção I, determina que a União aplicará, anualmente, no mínimo 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino no país.

Por consequente aprovação da ECnº 95/2016 houve o congelamento dos gastos públicos por vinte anos, fruto de um governo que se comprometeu com os interesses dos credores internacionais. Segundo Saviani, a meta 20 do Programa Nacional de Educação – PNE que visava atingir até 2024 a aplicação de 10% do Produto Interno Bruto – PIB na educação foi inviabilizada por esta emenda constitucional, visto que até 2036 nenhum aumento real de recursos poderá ser destinado a educação.

2.3. Recursos para a manutenção e programas de saúde

Conforme disposto no parágrafo segundo do artigo 198 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar anualmente, em ações e serviços públicos de saúde minimamente os seguintes percentuais:

- I. A União aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro;
- II. Os Estados e o Distrito Federal aplicarão o produto da arrecadação dos impostos a que se referes ao artigo 155 da CRFB/88, incisos I a III (ITBI, ICMS e IPVA) e ao artigo 157 da CFRF/88, inciso I (Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios); e
- III. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CFRB/88 (IPTU, ITCMD e ISS) e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159 da CRFB/88, inciso I, alínea b e § 3º (Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, ITR, IPVA, ICMS, IPI e CIDE).

Em carta pública do Conselho Deliberativo da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), instituição estratégica do Estado para a ciência e a tecnologia em saúde, a fundação se dirige a toda a sociedade brasileira e, em especial, ao Governo Federal e ao Congresso Nacional para alertar sobre aos efeitos negativos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 241, que posteriormente seria aprovada e se tornaria a ECnº 95/2016.

É enfatizado na carta que com o aumento populacional e alteração no perfil demográfico e epidemiológico, com expressivo aumento da população idosa, haverá significativo aumento dos gastos necessários a área da saúde no Brasil. É estimado que nesta nova realidade, será exigido um aumento em cerca de 37% (trinta e sete por cento) dos gastos com atenção à saúde, o que se contrasta com a medida tomada pelo governo com a EC nº 95/2016, onde há o congelamento dos gastos com saúde por 20 anos, sofrendo apenas uma atualização defasada baseada no IPCA.

2.4. Da ineficácia das políticas públicas de educação e saúde à luz da EC 95/2016

Desde seu projeto, a EC nº 95/2016 gera indignação nos mais diversos setores da sociedade, com base na recessão financeira vivida atualmente no Brasil, o Novo Regime Fiscal congelará nos próximos vinte exercícios financeiros de sua vigência as despesas primárias, passando a partir de 2017 a serem corrigidas pela prévia da inflação (IPCA), sem que haja crescimento real.

Iniciou-se em 1983, com a EC 24, a responsabilidade constitucional por se aplicar anualmente em manutenção e desenvolvimento do ensino recursos não inferiores a 13%, pela União, e 25% pelos Estados, Distrito Federal e Municípios da receita tributária em busca de formar-se uma base educacional sólida para desenvolvimento do país. Por meio das emendas complementares 29/2000 e 86/2015, houve um crescimento gradual dos recursos repassados ao custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, definindo que em 2018 atinjam no mínimo 15% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro.

Os limites atuais de manutenção no desenvolvimento do ensino e saúde reajustados pela métrica da EC 95/2016 não serão suficientes para seus custeios, levando em conta que as despesas essenciais a estas áreas como energia elétrica, combustíveis, medicamentos e materiais hospitalares sofreram reajustes muito acima da inflação nos últimos anos, o que pode ser validado pelo grande reflexo dos preços destes itens no orçamento das famílias brasileiras.

É fato que existe um histórico de desvinculação de recursos da União as áreas essenciais, por meio dos quais deixa-se de repassar aos órgãos, fundos ou aplicar em despesas, recursos de impostos, contribuições sociais e de intervenções no domínio econômico. Como exemplo, temos a EC 68/2011, vigente de dezembro de 2011 e a dezembro de 2015 a qual desvinculava um total de 20% dos recursos supracitados, também a EC 98/2016 que aumenta para 30% até 2023 a desvinculação de recursos.

De forma a colaborar com a sociedade, nossa pesquisa buscará avaliar e expor os impactos sofridos e os futuros, relacionados a EC 95/2016, através do histórico legal de formação do orçamento público da saúde e educação, avaliando a eficácia da métrica de atualização do limite orçamentário destas áreas e quais as expectativas para os exercícios fiscais futuros sob sua vigência.

Em consonância com o objetivo deste trabalho em analisar o impacto da Emenda Constitucional 95/2016 nas políticas públicas de saúde e educação, traçando uma perspectiva histórica das políticas orçamentárias públicas, analisando os orçamentos na área da saúde e educação realizados antes e após a vigência da emenda complementar e projetando suas perspectivas para os próximos 20 (vinte) anos.

Através do levantamento histórico e análise da legislação federal no que tange a elaboração do orçamento público para aplicação das verbas destinadas a saúde e educação, abordaremos o plano plurianual (PPA), a lei das diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA), elucidou-se as principais mudanças promovidas.

Com base nas informações obtidas no exercício fiscal de 2017, o primeiro ano de vigência da Emenda Constitucional 95/2016, no que diz respeito a atualização dos limites orçamentários para as políticas públicas de saúde e educação, buscaremos ilustrar de forma quantitativa a atualização dos limites orçamentários neste primeiro ano, para que possamos ter bases preditivas aos próximos exercícios de vigência da aludida emenda constitucional. No mesmo contexto, traçou-se breve análise da variação do IPCA no Brasil em comparação a inflação real no país, tomando como base os anos de 2009 a 2018.

No método hipotético-dedutivo, aplicado à esta pesquisa, a construção parte de um postulado ou conceito como modelo de interpretação do objetivo estudado. Esse modelo gera através de um trabalho lógico, as hipóteses, os conceitos e os indicadores para os quais será necessário buscar correspondentes no real. Em resumo, pode-se dizer que as hipóteses partem de um fato já conhecido como modelo de interpretação das informações estudadas.

Concluídas as análises legislativas versando sobre os limites orçamentários aplicados a saúde e educação, analisados os números obtidos no primeiro ano de vigência da Emenda Constitucional 95/2016 em comparação ao exercício fiscal anterior e analisada a inflação real em comparação ao IPCA divulgado pelo governo, entendeu-se as conjecturas para projetar uma prévia do IPCA e da inflação real no país.

Dessa forma, esperamos que seja possível projetar e, mais ainda, concretizar a evolução dos limites orçamentários das políticas públicas com saúde e educação no país em face da aplicação de um índice para atualização que consideramos defasado em relação a real inflação, o que consequentemente reduz o poder aquisitivo para investimento nestas áreas essenciais ao desenvolvimento da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A EC 95/2016, ao constituir-se por meio de estratégia de contenção de gastos públicos, acabou por limitando gastos que são essenciais ao Estado, especialmente no que tange ao Estado Social de Direito.

Assim, pode-se apontar opção equivocada por alcançar superávit primário por meio do limite de gastos públicos, o que não quer dizer que a tarefa não deveria ser promovida. Contudo, com a noção de, tão somente limitar os gastos públicos, não se pode inviabilizar políticas públicas essenciais num país que padece do mínimo em matéria de saneamento básico, a exemplo. Longe de afirmativas seguras, o trabalho se propôs a observar os primeiros impactos da EC 95/2016, já que a mesma ainda terá longo tempo de maturação tendo em vista que – até então, só tivemos dois anos calendários após a sua implantação.

Longe também de debate ideológico, é preciso não se contaminar com setores à esquerda ou à direita, no que tange à ideologia política, uma vez que, serviços estatais básicos como saúde e educação, devem estar acima destes interesses. Entretanto, o que se teme é a obstrução ao que se chama de desenvolvimento soberano de economias periféricas, caso do Brasil e de outras economias emergentes, que, em tempos últimos, vivenciaram governos populares e que permitiram acesso há alguns destes serviços, tais como Educação e Saúde.

O que se tem, até então, é que o novo regime fiscal, implantado pela EC 95/2016, a chamada Emenda de Teto de Gastos – apresentado como solução fiscal para o problema crescente do déficit primário brasileiro, não se concretizará a médio e longo prazo, se outras medidas de saneamento fiscal do Estado brasileiro não ocorrerem de forma concomitante.

Reformas necessárias como a da Previdência – em trâmite no Congresso Nacional, a Tributária e a da própria estruturação de funcionamento do Estado, a chamada Reforma Administrativa, são fundamentais para novo impulso econômico, uma vez que os entes federativos são parte da máquina econômico-social de qualquer nação.

Nesse sentido, não se pode esquecer que, as medidas impopulares impostas ciclicamente por forças do modelo capitalista de governos, demonstram-se necessárias, mas também, a dependerem da dose, trágicas, pois comprometem o desenvolvimento das nações.

O teto de gastos públicos do governo federal brasileiro, implementado pela EC 95/2016, é, portanto, enxergado sob dos prismas.

Primeiro, de uma guinada conservadora de minimização ou redução de direitos sociais, haja vista que são os que mais sofrem cortes ou adequações em momentos de crise. Segundo, de readequação da máquina pública, promovendo enxugamento de recursos públicos, já escassos. Assim, se tornam ainda mais comprometidos a redução das desigualdades sociais e econômicas e a evolução da economia nacional como um todo, resvalando até mesmo em dependência de capital estrangeiro para a retomada do crescimento. Este último, fato que pode constranger a soberania nacional.

Dessa forma, independentemente das orientações político-partidárias (e para além delas), é preciso que a sociedade civil brasileira tome consciência de que o plano econômico traduzido pela EC 95/2016 é, à primeira vista, incompatível como o modelo

constitucional de direitos sociais trazidos pela Constituinte de 1988. Em ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade, debruçou-se sobre o tema no MS 34.448-MC/DF, e a EC 95/2016 padece de legitimidade democrática e constitucional, mas será este novo regime fiscal capaz de promover os avanços do país na implementação de um Estado de Bem-Estar Social e de uma economia mais soberana e independente?

Insta lembrar que, o próprio Supremo Tribunal Federal, tem legado jurisprudencial sobre os conceitos de mínimo existencial e reserva do possível vindos da ADPF nº 45 de relatoria do Ministro Celso de Mello. Ou seja, a ordem constitucional brasileira prioriza a dignidade da pessoa humana e coloca o indivíduo – aquele em sentido amplo – no centro do ordenamento jurídico, preterindo assim, a reserva do possível em favor de um mínimo existencial que garanta subsistência da pessoa humana. A questão que se coloca é: será o novo regime fiscal capaz de manter e preservar serviços básicos que garantam um mínimo ao povo brasileiro? A resposta ainda é uma incógnita, o que se sabe é que, não há como se promover o desenvolvimento econômico sem o acesso do povo às políticas públicas básicas, como a saúde e a educação. Nesse sentido, diplomas da Organização das Nações Unidas consagram o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental dos povos: o art. 55 da Carta da ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (16 de dezembro de 1996), a Declaração sobre o Progresso e o Desenvolvimento no Domínio Social (11 de dezembro de 1969), a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (aprovada pela Assembleia Geral em 1986) e o Programa de Ação aprovado em Viena em 1993, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos dos quais o país é signatário.

Não se pretendendo esgotar o tema, mas conclui-se que, a partir dos primeiros cinco anos da EC 95/2016 ter-se-á panorama mais completo acerca do tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 28 de abril de 2019.

BRASIL. Constituição, 1988. **Emenda constitucional nº 24, de 01 de dezembro de 1983**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc24-83.htm. Acesso em 01 de maio de 2019.

BRASIL. Constituição, 1988. **Emenda constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm. Acesso em 01 de maio de 2019.

BRASIL. Constituição, 1988. **Emenda constitucional nº 68, de 21 de dezembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc68.htm. Acesso em 01 de maio de 2019.

BRASIL. Constituição, 1988. **Emenda constitucional nº 86, de 17 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm. Acesso em 01 de maio de 2019.

BRASIL. Constituição, 1988. **Emenda constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em 01 de maio de 2019.

CREPALDI, Silvio Aparecido. CREPALDI, Guilherme Simões. **Orçamento Público: Planejamento, elaboração e controle**. 1 ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, **A PEC 241 e os impactos sobre os direitos sociais, a saúde e a vida**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-divulga->

carta-pec-241-e-os-impactos-sobre-direitos-sociais-saude-e-vida>. Acesso em 06 de maio de 2019.

PEDROSA, César Pedrosa. **Teoria Geral do Orçamento Público**. 1 ed. São Paulo. Baraúna, 2015.

SAVIANI, Demerval. **Sistema Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação [livro eletrônico]: Significado, controvérsias e perspectivas**. 2 ed. Campinas. Autores Associados, 2018.

SECHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas: Diagnóstico de Problemas, Recomendação de Soluções**. São Paulo. Cengage Learning, 2016.

Submetido em 11.09.2019

Aceito em 25.09.2019